



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 2913
DE 3 DE MAIO DE 2001

**DISPÕE SOBRE AS MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que em conformidade com o que dispõe os parágrafos 5º e 6º do artigo 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os autos de infrações de trânsito no âmbito do Município de Aracaju, terão obrigatoriamente o ciente do infrator nas aplicadas pela autoridade de trânsito, lombadas eletrônicas, radares, pardais e outros mecanismos eletrônicos, deverão vir acompanhadas de fotos, contendo local da infração, data e horário.

Parágrafo Único – O não cumprimento no que dispõe o “caput” deste artigo, torna-se-ão os autos de infrações sem nenhuma validade, bem como os pontos na Carteira de Habilitação do condutor de veículo.

Art. 2º - O proprietário do veículo que for notificado, recorrerá da decisão junto a JARI, baseado na presente Lei.

Art. 3º - A não observância da presente Lei por parte da JARI, responderão por crime de responsabilidade o Superintendente e/ou Diretor Presidente do órgão responsável pela emissão do auto de infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Graccho Cardoso”, em Aracaju, 3 de maio de 2001.

SÉRGIO CARLOS DE JESUS GOES

Presidente

JANE SOUZA MELO

ASELSON BARRETO

1ª Secretária

2º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 2913
DE 3 DE MAIO DE 2001